



PARECER JURÍDICO - 2021

Assunto: Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2021, referente ao processo administrativo nº 020/2021, na modalidade Tomada de preço, registro sob o nº 001/2021, fundamentada nos termos do Art.79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista ao 1º Termo Aditivo ao contrato da empresa **MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI, inscrita no CNPJ: 20.910.330/0001-21** em atendimento ao Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a rescisão do presente contrato com base no Art. 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 79, dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 029/2021, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art.79, inciso II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 01 de NOVEMBRO de 2021.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba**